



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

REJEITADO
Sessão do dia 01/12/15
1º Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

RECEBEMOS

26/11/15
Câmara Municipal de Formosa
Gabinete de Presidência

10:52hs.

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA OU CRIME DE RESPONSABILIDADE
PRATICADO PELO PREFEITO ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO 003/15**

I – O Senhor Presidente da Câmara Municipal deverá na primeira sessão da Câmara, que ocorrerá no dia 01/12/2015 no início desta determinar a leitura desta denúncia e consultar a Câmara sobre o seu recebimento, como determina o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei Federal 201/67, sob pena de ser responsabilizado por crime nos termos da lei.

II – Dos dispositivos legais para oferecimento de denúncia e tramitação do processo e julgamento nos termos do Decreto-Lei Federal 201/67, que é uma lei nacional especial que estabelece as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade ou as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, matéria de competência legislativa privativa da união o que veda o uso de normas do regimento interno da Câmara, da Lei Orgânica municipal e de norma estadual, conforme já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

STF - RE 367297 / SP SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 18/11/2009 DECISÃO: (...) Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235." (ADI 2.220MC/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI grifei) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 657/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARTS. 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 7º; 8º; 25; 26; 27; 28, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 29; 30 E 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Aplicação da Súmula 722. Ação julgada procedente." (...) O Estado membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político administrativos (...)." (RTJ 198/452454, 452, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "I Crime de responsabilidade: tipificação: competência legislativa da União mediante lei ordinária: inconstitucionalidade de sua definição em constituição estadual. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (malgrado a reserva pessoal do relator) está sedimentada no sentido de que é da competência legislativa exclusiva da União a definição de crimes de responsabilidade de quaisquer agentes políticos, incluídos os dos Estados e Municípios." (...) O Estado membro e o Município, portanto, considerada a jurisprudência predominante nesta Suprema Corte, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual. (...) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1ºA). Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

III – Da denúncia com a exposição dos fatos e indicação das provas.

O Prefeito Municipal Itamar Sebastião Barreto por determinação expressa da Constituição e da Lei deveria de efetivado o pagamento do piso salarial dos professores corrigidos em 13,01% e a data base, ou seja, a revisão geral anual conforme o INPC de Janeiro de 2015 de 6,23% de todos os demais servidores municipais do Poder Executivo no mês de janeiro do corrente ano como determina a constituição e a lei, o que até a presente data não foi efetivado e independente do pagamento deste direito dos servidores municipais o Prefeito Municipal já consumou a pratica de **infração político-administrativa ou crime de responsabilidade** nos termos do inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, pelo ato de omissão e não cumprimento da determinação expressa da **Lei Federal 11.738/08 e das Leis Municipais 219/08, 359/10 e 544/11**, entre outras normas legais quanto ao tema, de sua competência, com o não pagamento destes direitos da coletividade dos servidores públicos expressos na lei, **senão vejamos:**

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores a instituição de piso salarial da categoria a que pertencem.

Art. 5º.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal no artigo 37, X, sendo que no artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disciplina a manutenção e desenvolvimento da educação básica:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

E ainda o artigo 206 da Constituição Federal determina que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

No mesmo sentido é o art. 67 III, art. 69 e 70 I da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim prescreve:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

III - piso salarial profissional;

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

O piso salário dos profissionais do magistério, foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

O piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78. Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2014, em relação ao valor de 2013.

A Lei Municipal 219/2008, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público, determina que:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 7º - Integram o Plano de Carreira do Magistério Público, os anexos:

IV - Tabelas de Vencimentos:

c) O valor do vencimento mensal básico do professor proposto de conformidade com o artigo 5º e o caput do inciso II, Art. 3º da Lei nº 11.738 de 16 de Julho de 2008, constante na tabela, refere-se ao pagamento das cargas horárias de 30 ou 40 horas já incluído o 1/3 (um terço) de horas atividades.

d) O valor do vencimento mensal básico da tabela do professor é atualizado conforme o estabelecido no artigo 5º da Lei Nº 11.738 de 16 de Julho de 2008.

§ 3º - A Data Base para negociação dos vencimentos dos cargos de Professor e Assistente de Ensino é o mês de janeiro de cada ano de conformidade com o estabelecido no Art. 5º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse sentido também é a **Lei Complementar Municipal nº 004/09** que estabelece o Estatuto do magistério público do município de formosa, assegura aos professores o direito ao piso salarial profissional:

Art. 6º - O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério visam valorizar o Professor, garantindo-lhe bem-estar e condições de desenvolver seu trabalho no campo da educação municipal, assegurando-lhe:

III - recebimento pontual de seus vencimentos ou remunerações;

V - piso salarial profissional;

Art. 7º - O Poder Executivo de Formosa, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ainda ao servidor do magistério:

II- outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 54 - Vencimento é a retribuição paga ao Professor e ao Assistente de Ensino pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, nas Tabelas estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo único - A data base para revisão geral anual dos vencimentos dos Professores abrangidos por este Estatuto é de conformidade com a estabelecida em Legislação Federal específica, ou em caso de ausência desta corrigido INPC ou índice equivalente.

Art. 60 - O Professor Municipal, tem piso salarial fixado no Plano de Carreira do Magistério, tendo por parâmetros:

I - O estabelecido na tabela do Quadro Permanente, segundo o seu nível.

II- O piso estabelecido para o Professor em Lei Federal.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal determina que:

Art. 196 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

A União assumiu o ônus de complementar eventual insuficiência de fundos para a implantação do piso salarial, caso o ente público não disponha da totalidade dos valores necessários. Logo, como a União oferece subsídio para o custeio do piso salarial da categoria por meio do Ministério da Educação, o representado não poderá alegar falta de recursos suficientes da Municipalidade para dar cumprimento às metas legalmente estabelecidas, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto na Lei Federal 11.738 de 2008:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

A Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe que:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

Além disso, a referida lei determina o uso dos recursos no ano que foi creditado e a destinação de pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o que garante o pagamento do direito do piso salarial integralmente de todos os professores do município neste ano corrente. Vejamos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, Temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

DA REVISÃO GERAL ANUAL, OU SEJA, DATA BASE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FORMOSA

O art. 37 X da CF/88 é claro quanto a este direito e o art. 23 das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Formosa Goiás determina que a data base para revisão da remuneração dos servidores será estabelecida por lei municipal:

Art. 23 – A lei municipal que instituir o plano de carreira dos servidores públicos fixará a data base para a revisão da remuneração dos mesmos.

Desse modo, a Lei Municipal 359/2010 dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, fixando os seguintes critérios para reajuste:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 1º - Fica estabelecida a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo sempre no mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Todavia, a Lei municipal 544/2011, altera os dispositivos 1º e 2º da Lei 359/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica estabelecida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices e extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.

Parágrafo único - A revisão geral de que trata este artigo será anualmente adotada por lei específica, utilizando-se, preferencialmente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º - O percentual do índice anual para a revisão a que alude o artigo anterior será aplicado nos subsídios dos agentes políticos e no padrão de vencimento dos cargos de provimento efetivo e em comissão para atualização das respectivas tabelas.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara a determinação da aplicação da revisão geral anual em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, vedada a utilização de índices diferenciados."

No presente caso, outra indicação de prova que o Prefeito não cumpriu a lei é que o Poder Legislativo do Município em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Lei Municipal supracitada, criou e pagou a Lei Municipal 220/2015, de 15/01/2015 que garantiu o reajuste de 6,23% do piso salarial dos servidores da Câmara Municipal de Formosa Goiás a partir de janeiro de 2015, vejamos:

Art. 1º As remunerações dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, bem como servidores comissionados e os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Formosa ficam reajustados em 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º O percentual do índice a que se refere o caput deste artigo será aplicado ao padrão de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, aos servidores comissionados e aos agentes políticos, bem como aos proventos da inatividade e pensões, aplicando-se a variação do INPC do período de janeiro a dezembro de 2014.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio da presente revisão serão oriundos das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ocorre que o denunciado não cumpriu o que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Municipal 544/2011, deixando de realizar o reajuste de 6,23% ao salário dos servidores municipais do Poder Executivo, o que vem causando violação aos direitos com prejuízos financeiros aos servidores públicos do Poder Executivo de Formosa Goiás.

Importante informar que, os Guardas Municipais de Formosa Goiás possuem lei específica assim como os profissionais do magistério – Lei Municipal 641/2012 que dispõe sobre os cargos e salário dos profissionais da Guarda Municipal de Formosa Goiás -, e estabelece a correção automática do piso salarial dos Guardas em no mínimo 5% no mês de Janeiro de cada ano o que também não foi cumprido pelo denunciado, **vejamos:**

Art. 51 - O vencimento básico do servidor integrante da Carreira Guarda Municipal é o definido para cada classe, conforme a sua progressão funcional horizontal e vertical, nos termos da Tabela constante no Anexo I, desta Lei, que será corrigida no mês de janeiro de cada ano automaticamente em no mínimo 5%.

Art. 71 Estabelece como data base a data de 30 de janeiro para o reajuste salarial anual dos guardas municipais.

Art. 72 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias deste Município. O Chefe do Poder Executivo por meio da Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para cada exercício, dando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 73 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários no Orçamento do Município, para dar cumprimento à presente Lei.

Entretanto, apesar da previsão em legislação específica, aplica-se aos Guardas o reajuste de 6,23% conforme os demais servidores, por ser mais benéfico, o que não ocorreu no presente ano, pois o denunciado não cumpriu a determinação expressa nas leis acima mencionadas.

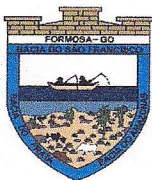
DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA OU CRIME DE RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO

Do que foi exposto, é certo afirmar que a conduta adotada pelo denunciado, ou seja, sua omissão dolosa em relação ao comando constitucional e legal que lhe impunha obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei Federal 11.738/08, da Lei Municipal 219/08, da Lei Municipal 544/11, assim como as demais leis e dispositivos constitucionais supracitados na presente denúncia legal, caracteriza de forma absoluta a infração político-administrativa nos termos do **inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, senão vejamos:**

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Neste sentido dado a omissão e o não cumprimento das normas legais já mencionadas enseja a cassação do mandato do denunciado como determina o Decreto-Lei 201/67, isto para que não aconteça mais esta pratica de violação expressa da lei quanto a estes direitos de todos os servidores públicos municipais.

Essa punição é absolutamente necessária, principalmente em um momento onde se busca o resgate da seriedade no trato da coisa pública, onde se busca a probidade administrativa.

Portanto por estes motivos legais deve ser aceita a presente denuncia por todos os vereadores representantes e fiscal do povo, por conter fatos e indicação das provas irrefutáveis contra o denunciado, sendo então constituída a comissão processante para que após o devido processo legal e do direito da ampla defesa e do contraditório, onde será comprovada a infração político-administrativa ou crime de responsabilidade cometido pelo denunciado, sendo então sancionada pela Câmara Municipal a cassação do mandato do denunciado nos termos legais. Ressaltando ainda que após a defesa previa do denunciado este denunciante poderá ainda indicar ou apresentar como testemunhas do fato servidores públicos nos termos do VI do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, junto ainda quanto à greve dos servidores municipais neste ano Termo de Compromisso assinado pelo então Secretario Municipal de Administração Rodrigo Melo da Natividade o qual não foi cumprido, bem como documentos da prefeitura dos recursos do FUNDEB repassados ao município de janeiro a outubro deste ano, três portarias interministerial e a definição do piso salarial do professor da educação básica de 2015.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto é medida de justiça que se impõe a V. Ex.^a diante da irrefutável e indiscutível relevância da denuncia pela inobservância dos preceitos constitucionais e legais mencionados e citados, a imediata leitura e consulta a Câmara, bem como o recebimento desta denúncia por todos os vereadores, com a constituição da Comissão Processante e seu devido processamento legal, por conter fatos e indicação de provas irrefutáveis contra o denunciado por infração político-administrativa nos termos do **Decreto-Lei 201/1967**, para que no julgamento final seja sancionada pela Câmara Municipal por todos os vereadores com a cassação do mandato do denunciado como determina o Decreto-Lei 201/67.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Formosa-GO, 26 de Novembro de 2015.


Natanael Caetano do Nascimento
Vereador – Denunciante

TERMO DE COMPROMISSO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**, neste ato representado pelo secretário municipal de administração, o senhor Rodrigo Natividade, encaminha as seguintes propostas de acordo com a pauta dos funcionários para serem avaliadas pelo sindicato e funcionários públicos:

1 – Pagamento imediato dos processos protocolizados na Prefeitura Municipal de Formosa acerca de direitos dos funcionários tais como: Incentivo Funcional, Mudança de Nível, Titularidade e outros;

PROPOSTA: Apresentar ao sindicato e funcionários em até 60 dias um cronograma de pagamento dos direitos acima previstos com retroação com provável início de pagamento em maio e quitação do débito dentro do corrente ano.

Durante este período, a Prefeitura Municipal de Formosa permitirá o acesso do SINPREFOR a todo e qualquer documento que esta entidade julgar necessária para realizar estudos e levantamentos em conjunto com o intuito de assegurar o pagamento dentro da data.

2 – Realizar um estudo aprofundado da Insalubridade de todas as categorias com a confecção de laudo técnico;

PROPOSTA: Fica autorizado ao sindicato buscar, em conjunto com a Prefeitura, um órgão público responsável pela confecção de laudos que façam a medição dos riscos de insalubridade de todas as categorias em conformidade com as leis trabalhistas.

3 – Pagamento imediato do INPC/Data Base de todos os funcionários e garantia do pagamento do Piso Salarial dos Professores com retroativo;

PROPOSTA: Apresentar ao sindicato e funcionários em até 60 dias um cronograma de pagamento dos direitos acima previstos com retroação com provável início de pagamento em maio e quitação do débito dentro do corrente ano.

Durante este período, a Prefeitura Municipal de Formosa permitirá o acesso do SINPREFOR a todo e qualquer documento que esta entidade julgar necessária para realizar estudos e levantamentos em conjunto com o intuito de assegurar o pagamento dentro da data.

4 – Realizar estudo e criação do Plano de Carreira dos ACS e ACE com fixação da data final para efetivação do plano;

PROPOSTA: Fica autorizado ao sindicato buscar uma forma de se organizar para apresentar uma proposta inicial em conjunto com os funcionários do Plano de Carreira da categoria mencionada dentro do prazo de 60 dias para que a mesma seja avaliada inicialmente pela Secretaria Municipal de Saúde e de Administração devendo ser apreciado também pelo Conselho Municipal de Saúde.

5 – Pagamento imediato do Incentivo Anual dos ACS e ACE;

PROPOSTA: O pagamento do Incentivo Anual ficará a cargo da Secretaria de Saúde que avaliará a questão em legislação específica e situação orçamentária.

6 – Reestruturação da Tabela Salarial do Quadro Administrativo e da Saúde garantindo e assegurando o direito ao salário mínimo como base inicial;

PROPOSTA: Iniciar os estudos de impacto financeiro e questão jurídica da tabela em conjunto com o sindicato a partir de agosto do corrente ano em 120 (cento e vinte) dias para apresentação de laudos financeiros e documentos.

7 – Realizar estudo e criação do Plano de Carreira para os Servidores da Saúde, e Reestruturação dos Planos do Administrativo e do Magistério;

PROPOSTA: Fica autorizado ao sindicato buscar uma forma de se organizar para apresentar uma proposta inicial em conjunto com os funcionários do Plano de Carreira das categorias mencionadas dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação da proposta, a mesma será discutida e analisada pela Prefeitura, em conjunto com o SINPREFOR – que terá total acesso a todos os dados que julgar necessário – nos seguintes meses: maio e junho (Saúde); julho e agosto (Administrativo) e setembro e outubro (Magistério).

8 – Concurso Público urgente para a área da Saúde;

PROPOSTA: Após a confecção e aprovação do Plano de Carreira da Saúde, a Prefeitura realizará um estudo para avaliar quais são os cargos necessários e, dentro de sua viabilidade econômica, se propõe a iniciar o processo.

9 – Chamamento imediato dos concursados;

PROPOSTA: A Prefeitura se compromete a realizar o chamamento dos concursados que passaram no último concurso de maneira mais rápida atendendo a toda a legislação pertinente ao assunto e dentro dos prazos por elas estabelecidos.

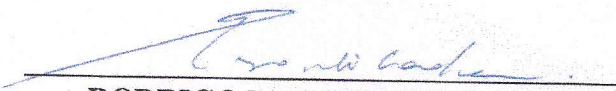
O sindicato fica autorizado a encaminhar levantamentos parciais ou totais de setores que tenham déficit de funcionários para que a Prefeitura faça análise da possibilidade e viabilidade de acelerar o chamamento dos concursados.

10 – Garantia do pagamento do ponto dos grevistas e da não perseguição contra os mesmos.

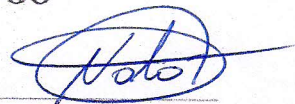
PROPOSTA: A Prefeitura reconhece o direito à greve e se compromete a não realizar o corte de ponto de nenhum dos grevistas. Também assegura o retorno de todos os servidores aos setores anteriormente ocupados bem como garante que nenhum chefe de departamentos ou secretário realize perseguição reconhecendo toda a legislação pertinente ao assunto.

Válido ressaltar que a proposta ora encaminhada não admite contraproposta e, por outro lado, abrange e dá maior liberdade ao sindicato de realizar estudos financeiros e levantamentos junto aos órgãos da Prefeitura com o intuito final de valorizar e melhorar a situação financeira de todos os funcionários, mesmo em uma situação de crise financeira.

Em caso de deferimento das propostas ora encaminhadas, a Prefeitura Municipal de Formosa se compromete a cumprir com a sua parte nos termos acima definidos reconhecendo todas as implicações jurídicas de seu não cumprimento.

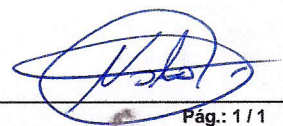

RODRIGO MELO NATIVIDADE

Secretário Municipal de Administração de Formosa-GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / JANEIRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	7.346,19	7.346,19
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.751.215,19	3.751.215,19
TOTAL		73.850.000,00	3.758.561,38	3.758.561,38

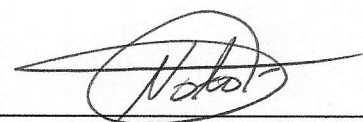


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / FEVEREIRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	10.610,70	17.956,89
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.008.870,57	6.760.085,76
TOTAL		73.850.000,00	3.019.481,27	6.778.042,65

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / MARÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	13.896,52	31.853,41
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.579.041,55	10.339.127,31
TOTAL		73.850.000,00	3.592.938,07	10.370.980,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / ABRIL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	7.510,13	39.363,54
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	4.175.107,23	14.514.234,54
TOTAL		73.850.000,00	4.182.617,36	14.553.598,08

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / MAIO

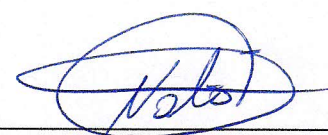
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	11.542,44	50.905,98
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.640.911,69	18.155.146,23
TOTAL		73.850.000,00	3.652.454,13	18.206.052,21

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / JUNHO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	15.707,45	66.613,43
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.653.779,29	21.808.925,52
TOTAL		73.850.000,00	3.669.486,74	21.875.538,95

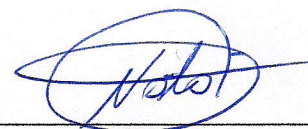
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / JULHO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	9.117,39	75.730,82
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.860.179,31	25.669.104,83
TOTAL		73.850.000,00	3.869.296,70	25.744.835,65



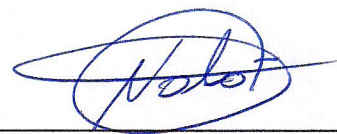
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / AGOSTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	11.464,17	87.194,99
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.862.272,66	29.531.377,49
TOTAL		73.850.000,00	3.873.736,83	29.618.572,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / SETEMBRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	8.315,41	95.510,40
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	3.720.880,32	33.252.257,81
TOTAL		73.850.000,00	3.729.195,73	33.347.768,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
3 - FUNDEB FUNDO DE MANUT E DESENV DA EDUCACAO BASICA E VAL DOS PROFS DA EDUCACAO
Comparativo das Receitas Previstas com Executadas
PERÍODO: 2015 / OUTUBRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Previsto	No Mês	Até o Mês
84451101	REMUNERAÇÃO DEPOSITOS FUNDEB	0,00	10.708,51	106.218,91
84522301	TRANSFERENCIAS AO FUNDEB	73.850.000,00	4.434.807,90	37.687.065,71
TOTAL		73.850.000,00	4.445.516,41	37.793.284,62



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2015, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução/MEC nº 01, de 24 de julho de 2014;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007;

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494/2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008;

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 6,06% (referente ao período de julho de 2013 a junho de 2014), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494/2007, fica definido em R\$ 2.576,36 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), previsto para o exercício de 2015.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2015, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos;

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

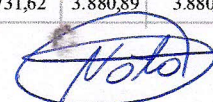
JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2015

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$												
UF	ENSINO PÚBLICO											
	Educação Infantil				Ensino Fundamental					Ensino Médio		
	Creche Integral	Pré-Escola Integral	Creche Parcial	Pré-Escola Parcial	Sér. Iniciais Urbana	Sér. Iniciais Rural	Sér. Finais Urbana	Sér. Finais Rural	Tempo Integral	Urbano	Rural	Tempo Integral
AC	3.880,89	3.880,89	2.985,30	2.985,30	2.985,30	3.433,09	3.283,83	3.582,36	3.880,89	3.731,62	3.880,89	3.880,89



AL	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
AM	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
AP	4.688,51	4.688,51	3.606,55	3.606,55	3.606,55	4.147,53	3.967,20	4.327,85	4.688,51	4.508,18	4.688,51	4.688,51
BA	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
CE	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
DF	4.415,43	4.415,43	3.396,48	3.396,48	3.396,48	3.905,95	3.736,13	4.075,78	4.415,43	4.245,60	4.415,43	4.415,43
ES	3.842,42	3.842,42	2.955,71	2.955,71	2.955,71	3.399,06	3.251,28	3.546,85	3.842,42	3.694,63	3.842,42	3.842,42
GO	4.185,65	4.185,65	3.219,73	3.219,73	3.219,73	3.702,69	3.541,70	3.863,68	4.185,65	4.024,66	4.185,65	4.185,65
MA	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
MG	3.561,81	3.561,81	2.739,85	2.739,85	2.739,85	3.150,83	3.013,84	3.287,82	3.561,81	3.424,82	3.561,81	3.561,81
MS	4.005,90	4.005,90	3.081,46	3.081,46	3.081,46	3.543,68	3.389,61	3.697,75	4.005,90	3.851,83	4.005,90	4.005,90
MT	3.560,60	3.560,60	2.738,93	2.738,93	2.738,93	3.149,76	3.012,82	3.286,71	3.560,60	3.423,66	3.560,60	3.560,60
PA	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
PB	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
PE	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
PI	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
PR	3.653,14	3.653,14	2.810,11	2.810,11	2.810,11	3.231,62	3.091,12	3.372,13	3.653,14	3.512,63	3.653,14	3.653,14
RJ	3.839,22	3.839,22	2.953,25	2.953,25	2.953,25	3.396,23	3.248,57	3.543,90	3.839,22	3.691,56	3.839,22	3.839,22
RN	3.349,27	3.349,27	2.576,36	2.576,36	2.576,36	2.962,82	2.834,00	3.091,64	3.349,27	3.220,46	3.349,27	3.349,27
RO	4.044,56	4.044,56	3.111,20	3.111,20	3.111,20	3.577,88	3.422,32	3.733,44	4.044,56	3.889,00	4.044,56	4.044,56
RR	5.447,31	5.447,31	4.190,24	4.190,24	4.190,24	4.818,77	4.609,26	5.028,28	5.447,31	5.237,80	5.447,31	5.447,31
RS	4.459,70	4.459,70	3.430,54	3.430,54	3.430,54	3.945,12	3.773,60	4.116,65	4.459,70	4.288,18	4.459,70	4.459,70
SC	4.190,74	4.190,74	3.223,65	3.223,65	3.223,65	3.707,20	3.546,01	3.868,38	4.190,74	4.029,56	4.190,74	4.190,74
SE	4.045,14	4.045,14	3.111,65	3.111,65	3.111,65	3.578,40	3.422,81	3.733,98	4.045,14	3.889,56	4.045,14	4.045,14
SP	4.413,50	4.413,50	3.395,00	3.395,00	3.395,00	3.904,25	3.734,50	4.074,00	4.413,50	4.243,75	4.413,50	4.413,50
TO	4.401,73	4.401,73	3.385,95	3.385,95	3.385,95	3.893,84	3.724,54	4.063,14	4.401,73	4.232,43	4.401,73	4.401,73
BR												

UF	ENSINO PÚBLICO					INSTITUIÇÕES CONVENIADAS						
	AEE	EDUCAÇÃO		EJA		CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR AL		
		ESPECIAL	INDÍG / QUIL	AVAL. PROCESSO	INT. ED. PROFISSO					ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS	EDUC. INDÍG. / QUIL
AC	3.582,36	3.582,36	3.582,36	2.388,24	3.582,36	3.283,83	2.388,24	3.880,89	2.985,30	3.880,89	3.880,89	3.582,36
AL	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
AM	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
AP	4.327,85	4.327,85	4.327,85	2.885,24	4.327,85	3.967,20	2.885,24	4.688,51	3.606,55	4.688,51	4.688,51	4.327,85
BA	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
CE	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
DF	4.075,78	4.075,78	4.075,78	2.717,18	4.075,78	3.736,13	2.717,18	4.415,43	3.396,48	4.415,43	4.415,43	4.075,78
ES	3.546,85	3.546,85	3.546,85	2.364,57	3.546,85	3.251,28	2.364,57	3.842,42	2.955,71	3.842,42	3.842,42	3.546,85
GO	3.863,68	3.863,68	3.863,68	2.575,78	3.863,68	3.541,70	2.575,78	4.185,65	3.219,73	4.185,65	4.185,65	3.863,68
MA	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
MG	3.287,82	3.287,82	3.287,82	2.191,88	3.287,82	3.013,84	2.191,88	3.561,81	2.739,85	3.561,81	3.561,81	3.287,82
MS	3.697,75	3.697,75	3.697,75	2.465,17	3.697,75	3.389,61	2.465,17	4.005,90	3.081,46	4.005,90	4.005,90	3.697,75
MT	3.286,71	3.286,71	3.286,71	2.191,14	3.286,71	3.012,82	2.191,14	3.560,60	2.738,93	3.560,60	3.560,60	3.286,71
PA	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
PB	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64

PE	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
PI	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
PR	3.372,13	3.372,13	3.372,13	2.248,09	3.372,13	3.091,12	2.248,09	3.653,14	2.810,11	3.653,14	3.653,14	3.372,13
RJ	3.543,90	3.543,90	3.543,90	2.362,60	3.543,90	3.248,57	2.362,60	3.839,22	2.953,25	3.839,22	3.839,22	3.543,90
RN	3.091,64	3.091,64	3.091,64	2.061,09	3.091,64	2.834,00	2.061,09	3.349,27	2.576,36	3.349,27	3.349,27	3.091,64
RO	3.733,44	3.733,44	3.733,44	2.488,96	3.733,44	3.422,32	2.488,96	4.044,56	3.111,20	4.044,56	4.044,56	3.733,44
RR	5.028,28	5.028,28	5.028,28	3.352,19	5.028,28	4.609,26	3.352,19	5.447,31	4.190,24	5.447,31	5.447,31	5.028,28
RS	4.116,65	4.116,65	4.116,65	2.744,43	4.116,65	3.773,60	2.744,43	4.459,70	3.430,54	4.459,70	4.459,70	4.116,65
SC	3.868,38	3.868,38	3.868,38	2.578,92	3.868,38	3.546,01	2.578,92	4.190,74	3.223,65	4.190,74	4.190,74	3.868,38
SE	3.733,98	3.733,98	3.733,98	2.489,32	3.733,98	3.422,81	2.489,32	4.045,14	3.111,65	4.045,14	4.045,14	3.733,98
SP	4.074,00	4.074,00	4.074,00	2.716,00	4.074,00	3.734,50	2.716,00	4.413,50	3.395,00	4.413,50	4.413,50	4.074,00
TO	4.063,14	4.063,14	4.063,14	2.708,76	4.063,14	3.724,54	2.708,76	4.401,73	3.385,95	4.401,73	4.401,73	4.063,14
BR												

(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007)

ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2015 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

R\$ 1,00

MESES	ESTADOS								
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	
JAN	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
FEV	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
MAR	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
ABR	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
MAI	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
JUN	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
JUL	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
AGO	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
SET	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
OUT	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
NOV	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
DEZ	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25
JAN/2016 (*)	67.051.057,95	87.193.779,31	349.576.293,04	178.101.749,59	386.366.737,28	384.665.347,08	18.209.614,59	72.282.166,69	52
SUBTOTAL (A)	447.007.052,91	581.291.861,83	2.330.508.620,44	1.187.344.997,35	2.575.778.248,28	2.564.435.647,08	121.397.430,51	481.881.111,25	35
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)									
(A B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)									

(*) Corresponde a 15% do total de 2015 a ser distribuído automaticamente

ANEXO III

VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

R\$1,00

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art. 32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries Finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.626,77	2.679,31	2.758,11	2.810,64	2.810,64
AL	1.128,09	1.150,65	1.184,49	1.207,05	1.207,05
AM	1.489,28	1.519,07	1.563,75	1.593,53	1.593,53
AP	2.787,32	2.843,06	2.926,68	2.982,43	2.982,43
BA	1.160,60	1.183,81	1.218,63	1.241,84	1.241,84
CE	1.160,65	1.183,86	1.218,68	1.241,89	1.241,89

DF	2.734,45	2.789,13	2.871,17	2.925,86	2.925,86
ES	2.531,52	2.582,15	2.658,10	2.708,73	2.708,73
GO	1.694,45	1.728,34	1.779,17	1.813,06	1.813,06
MA*	1.063,85	1.085,13	1.117,05	1.138,32	1.138,32
MG	1.703,55	1.737,62	1.788,72	1.822,80	1.822,80
MS	2.226,93	2.271,47	2.338,28	2.382,81	2.382,81
MT	1.859,65	1.896,85	1.952,64	1.989,83	1.989,83
PA*	1.063,85	1.085,13	1.117,05	1.138,32	1.138,32
PB	1.301,27	1.327,30	1.366,34	1.392,36	1.392,36
PE	1.345,21	1.372,12	1.412,47	1.439,38	1.439,38
PI	1.205,18	1.229,29	1.265,44	1.289,55	1.289,55
PR	1.975,48	2.014,99	2.074,25	2.113,76	2.113,76
RJ	1.879,87	1.917,46	1.973,86	2.011,46	2.011,46
RN	1.854,37	1.891,46	1.947,09	1.984,18	1.984,18
RO	1.982,51	2.022,16	2.081,63	2.121,29	2.121,29
RR	3.495,11	3.565,01	3.669,86	3.739,76	3.739,76
RS	2.318,92	2.365,30	2.434,87	2.481,25	2.481,25
SC	2.164,17	2.207,45	2.272,38	2.315,66	2.315,66
SE	1.870,83	1.908,25	1.964,37	2.001,79	2.001,79
SP	2.833,18	2.889,84	2.974,84	3.031,50	3.031,50
TO	2.367,43	2.414,78	2.485,81	2.533,15	2.533,15

(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006

D.O.U., 30/12/2014 - Seção 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 28 de dezembro de 2012, com as alterações dadas pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 04, de 7 de maio de 2013; define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do FUNDEB para o exercício de 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para 2013, em face do comportamento da arrecadação no exercício; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de 2013, em face da retificação do Censo Escolar de 2012, do Município de João Dourado - BA, por força de decisão judicial, na forma do disposto na Portaria MEC nº 1.047, de 23 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 28 de dezembro de 2012, com as alterações dadas pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 04, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.022,51 (dois mil e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), para o exercício de 2013." (N.R.)

Art. 2º Os Anexos I, II e III à Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 2012 com as alterações dadas pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 04, de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 3º Os acertos financeiros decorrentes das alterações de que trata esta Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil até o final do mês de dezembro do corrente exercício.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Interministerial MEC/MF nº 04, de 2013.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2013

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº 11.494/2007) - R\$1,00

UF	ENSINO PÚBLICO											
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO		
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL
AC	3.024,56	3.024,56	1.861,27	2.326,59	2.326,59	2.675,57	2.559,24	2.791,90	3.024,56	2.791,90	3.024,56	3.024,56
AL	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
AM	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
AP	3.370,09	3.370,09	2.073,90	2.592,37	2.592,37	2.981,23	2.851,61	3.110,85	3.370,09	3.110,85	3.370,09	3.370,09
BA	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
CE	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
DF	3.732,18	3.732,18	2.296,73	2.870,91	2.870,91	3.301,55	3.158,00	3.445,09	3.732,18	3.445,09	3.732,18	3.732,18
ES	4.048,11	4.048,11	2.491,14	3.113,93	3.113,93	3.581,02	3.425,32	3.736,71	4.048,11	3.736,71	4.048,11	4.048,11
GO	3.317,81	3.317,81	2.041,73	2.552,16	2.552,16	2.934,98	2.807,38	3.062,59	3.317,81	3.062,59	3.317,81	3.317,81
MA	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
MG	2.918,66	2.918,66	1.796,10	2.245,12	2.245,12	2.581,89	2.469,63	2.694,14	2.918,66	2.694,14	2.918,66	2.918,66
MS	3.340,09	3.340,09	2.055,44	2.569,30	2.569,30	2.954,69	2.826,23	3.083,16	3.340,09	3.083,16	3.340,09	3.340,09



MT	2.740,69	2.740,69	1.686,58	2.108,23	2.108,23	2.424,46	2.319,05	2.529,87	2.740,69	2.529,87	2.740,69	2.740,69
PA	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
PB	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
PE	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
PI	2.629,27	2.629,27	1.618,01	2.022,51	2.022,51	2.325,89	2.224,76	2.427,01	2.629,27	2.427,01	2.629,27	2.629,27
PR	2.855,74	2.855,74	1.757,38	2.196,72	2.196,72	2.526,23	2.416,39	2.636,06	2.855,74	2.636,06	2.855,74	2.855,74
RJ	3.240,03	3.240,03	1.993,86	2.492,33	2.492,33	2.866,18	2.741,56	2.990,79	3.240,03	2.990,79	3.240,03	3.240,03
RN	2.648,61	2.648,61	1.629,91	2.037,39	2.037,39	2.343,00	2.241,13	2.444,87	2.648,61	2.444,87	2.648,61	2.648,61
RO	3.075,43	3.075,43	1.892,57	2.365,71	2.365,71	2.720,57	2.602,28	2.838,86	3.075,43	2.838,86	3.075,43	3.075,43
RR	4.029,97	4.029,97	2.479,98	3.099,98	3.099,98	3.564,97	3.409,98	3.719,97	4.029,97	3.719,97	4.029,97	4.029,97
RS	3.656,74	3.656,74	2.250,30	2.812,88	2.812,88	3.234,81	3.094,17	3.375,46	3.656,74	3.375,46	3.656,74	3.656,74
SC	3.516,68	3.516,68	2.164,11	2.705,14	2.705,14	3.110,91	2.975,65	3.246,17	3.516,68	3.246,17	3.516,68	3.516,68
SE	2.973,01	2.973,01	1.829,55	2.286,93	2.286,93	2.629,97	2.515,63	2.744,32	2.973,01	2.744,32	2.973,01	2.973,01
SP	4.103,52	4.103,52	2.525,24	3.156,55	3.156,55	3.630,03	3.472,21	3.787,86	4.103,52	3.787,86	4.103,52	4.103,52
TO	3.177,17	3.177,17	1.955,18	2.443,98	2.443,98	2.810,58	2.688,38	2.932,77	3.177,17	2.932,77	3.177,17	3.177,17
BR												

UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS				Estimativa de Receitas FUNDEB 2013 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494, de 2007) R\$ mil		
	CRECHE INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
AC	2.559,24	1.861,27	3.024,56	2.326,59	636.775,2	0,0	636.775,2
AL	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	1.351.990,6	404.564,0	1.756.554,6
AM	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	1.863.282,0	483.857,8	2.347.139,8
AP	2.851,61	2.073,90	3.370,09	2.592,37	592.659,9	0,0	592.659,9
BA	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	5.228.929,1	2.144.102,8	7.373.031,9
CE	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	3.128.747,1	1.061.212,5	4.189.959,6
DF	3.158,00	2.296,73	3.732,18	2.870,91	1.473.167,1	0,0	1.473.167,1
ES	3.425,32	2.491,14	4.048,11	3.113,93	2.598.703,2	0,0	2.598.703,2
GO	2.807,38	2.041,73	3.317,81	2.552,16	3.254.162,0	0,0	3.254.162,0
MA	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	2.187.435,0	2.065.445,4	4.252.880,3
MG	2.469,63	1.796,10	2.918,66	2.245,12	9.985.226,9	0,0	9.985.226,9
MS	2.826,23	2.055,44	3.340,09	2.569,30	1.670.337,3	0,0	1.670.337,3
MT	2.319,05	1.686,58	2.740,69	2.108,23	1.797.798,4	0,0	1.797.798,4
PA	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	2.653.309,4	2.154.056,0	4.807.365,5
PB	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	1.714.125,6	148.327,1	1.862.452,7
PE	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	3.824.133,6	351.706,4	4.175.840,0
PI	2.224,76	1.618,01	2.629,27	2.022,51	1.402.261,4	366.924,9	1.769.186,4
PR	2.416,39	1.757,38	2.855,74	2.196,72	5.488.711,7	0,0	5.488.711,7
RJ	2.741,56	1.993,86	3.240,03	2.492,33	7.195.893,9	0,0	7.195.893,9
RN	2.241,13	1.629,91	2.648,61	2.037,39	1.579.698,6	0,0	1.579.698,6
RO	2.602,28	1.892,57	3.075,43	2.365,71	1.055.941,6	0,0	1.055.941,6
RR	3.409,98	2.479,98	4.029,97	3.099,98	442.951,8	0,0	442.951,8
RS	3.094,17	2.250,30	3.656,74	2.812,88	6.285.750,6	0,0	6.285.750,6
SC	2.975,65	2.164,11	3.516,68	2.705,14	3.759.854,0	0,0	3.759.854,0
SE	2.515,63	1.829,55	2.973,01	2.286,93	1.166.254,4	0,0	1.166.254,4
SP	3.472,21	2.525,24	4.103,52	3.156,55	28.651.616,9	0,0	28.651.616,9
TO	2.688,38	1.955,18	3.177,17	2.443,98	1.012.472,7	0,0	1.012.472,7
BR					102.002.189,9	9.180.197,1	111.182.387,0

ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2013 (Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008)
R\$ 1,00

MESES	ESTADOS								
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARA	MARANHAO	PARA	PARAIBA	PERNAMBUCO	
JAN	26.687.511,15	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,48	151.834.378,18	165.098.260,08	8.943.686,17	26.615.664,97	27
FEV	26.687.511,12	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,49	151.834.378,10	165.098.260,11	8.943.686,20	26.615.664,99	27
MAR	26.687.511,12	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,49	151.834.378,10	165.098.260,11	8.943.686,20	26.615.664,99	27
ABR	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
MAI	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
JUN	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
JUL	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
AGO	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
SET	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
OUT	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
NOV	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
DEZ	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27
JAN/2014 (*)	85.510.819,56	64.457.025,91	179.818.306,07	108.219.017,57	255.266.890,77	185.254.440,46	38.879.134,31	28.782.559,70	38
SUBTOTAL (A)	404.564.028,27	483.857.840,71	2.144.102.838,17	1.061.212.541,47	2.065.445.388,44	2.154.056.025,91	148.327.075,19	351.706.404,75	36
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008)									
(A B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)									
(*) Parcela a ser distribuída em janeiro do exercício seguinte.									

ANEXO III

VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007)

UF	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.315,35	2.361,66	2.431,12	2.477,42	2.477,42
AL	994,35	1.014,23	1.044,06	1.063,95	1.063,95
AM	1.312,72	1.338,97	1.378,36	1.404,61	1.404,61
AP	2.456,86	2.506,00	2.579,71	2.628,84	2.628,84
BA	1.023,00	1.043,46	1.074,15	1.094,61	1.094,61
CE	1.023,05	1.043,51	1.074,20	1.094,66	1.094,66
DF	2.410,26	2.458,47	2.530,77	2.578,98	2.578,98
ES	2.231,39	2.276,02	2.342,96	2.387,59	2.387,59
GO	1.493,56	1.523,44	1.568,24	1.598,11	1.598,11
MA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37
MG	1.501,58	1.531,61	1.576,66	1.606,69	1.606,69
MS	1.962,91	2.002,17	2.061,06	2.100,32	2.100,32
MT	1.639,18	1.671,96	1.721,14	1.753,92	1.753,92
PA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37
PB	1.147,00	1.169,94	1.204,35	1.227,29	1.227,29
PE	1.185,73	1.209,44	1.245,01	1.268,73	1.268,73
PI	1.062,30	1.083,55	1.115,42	1.136,66	1.136,66

PR	1.741,27	1.776,10	1.828,34	1.863,16	1.863,16
RJ	1.657,00	1.690,14	1.739,85	1.772,99	1.772,99
RN	1.634,53	1.667,22	1.716,25	1.748,94	1.748,94
RO	1.747,47	1.782,42	1.834,84	1.869,79	1.869,79
RR	3.080,74	3.142,35	3.234,78	3.296,39	3.296,39
RS	2.044,00	2.084,88	2.146,20	2.187,08	2.187,08
SC	1.907,59	1.945,75	2.002,97	2.041,13	2.041,13
SE	1.649,03	1.682,01	1.731,48	1.764,46	1.764,46
SP	2.497,29	2.547,23	2.622,15	2.672,10	2.672,10
TO	2.086,76	2.128,50	2.191,10	2.232,83	2.232,83

*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Decreto nº 5.690/2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Os MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2014, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto no art. 10 e art. 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por ocasião da 9ª reunião da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, realizada em 16 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2013;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007;

c) a complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do disposto no art. 6º, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007 c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738 de 2008;

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 6,97% (referente ao período de julho de 2012 a junho de 2013), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º. O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.285,57 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), previsto para o exercício de 2014.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2014, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do parágrafo anterior, a distribuição da complementação da União por Estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, inciso II desta Portaria Interministerial, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos;

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação Interino

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I (Redação dada pela Portaria Interministerial 15/2014/MF/MEC)

Redações Anteriores

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2014

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007)												
UF	ENSINO PÚBLICO											
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO		
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL
AC	3.622,85	3.622,85	2.786,81	2.786,81	2.786,81	3.204,83	3.065,49	3.344,17	3.622,85	3.483,51	3.622,85	3.622,85

Nóda

AL	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
AM	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
AP	4.362,13	4.362,13	3.355,48	3.355,48	3.355,48	3.858,81	3.691,03	4.026,58	4.362,13	4.194,35	4.362,13	4.362,13
BA	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
CE	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
DF	3.230,31	3.230,31	2.484,85	2.484,85	2.578,28	2.900,43	2.774,33	3.026,54	3.278,75	3.106,06	3.230,31	3.230,31
ES	3.548,72	3.548,72	2.729,78	2.729,78	2.729,78	3.139,25	3.002,76	3.275,74	3.548,72	3.412,23	3.548,72	3.548,72
GO	3.533,72	3.533,72	2.718,25	2.718,25	2.718,25	3.125,98	2.990,07	3.261,89	3.533,72	3.397,81	3.533,72	3.533,72
MA	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
MG	3.131,44	3.131,44	2.408,80	2.408,80	2.408,80	2.770,12	2.649,68	2.890,56	3.131,44	3.011,00	3.131,44	3.131,44
MS	3.483,45	3.483,45	2.679,58	2.679,58	2.679,58	3.081,51	2.947,53	3.215,49	3.483,45	3.349,47	3.483,45	3.483,45
MT	3.030,59	3.030,59	2.331,22	2.331,22	2.331,22	2.680,90	2.564,34	2.797,46	3.030,59	2.914,02	3.030,59	3.030,59
PA	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
PB	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
PE	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
PI	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
PR	3.088,41	3.088,41	2.375,70	2.375,70	2.375,70	2.732,06	2.613,27	2.850,84	3.088,41	2.969,63	3.088,41	3.088,41
RJ	3.395,17	3.395,17	2.611,67	2.611,67	2.611,67	3.003,42	2.872,84	3.134,00	3.395,17	3.264,59	3.395,17	3.395,17
RN	2.971,24	2.971,24	2.285,57	2.285,57	2.285,57	2.628,41	2.514,13	2.742,69	2.971,24	2.856,96	2.971,24	2.971,24
RO	3.265,40	3.265,40	2.511,85	2.511,85	2.511,85	2.888,62	2.763,03	3.014,21	3.265,40	3.139,81	3.265,40	3.265,40
RR	5.105,31	5.105,31	3.927,16	3.927,16	3.927,16	4.516,23	4.319,87	4.712,59	5.105,31	4.908,95	5.105,31	5.105,31
RS	3.863,42	3.863,42	2.971,86	2.971,86	2.971,86	3.417,64	3.269,04	3.566,23	3.863,42	3.714,82	3.863,42	3.863,42
SC	3.527,49	3.527,49	2.713,46	2.713,46	2.713,46	3.120,48	2.984,80	3.256,15	3.527,49	3.391,82	3.527,49	3.527,49
SE	3.571,18	3.571,18	2.747,06	2.747,06	2.747,06	3.159,12	3.021,77	3.296,48	3.571,18	3.433,83	3.571,18	3.571,18
SP	3.944,06	3.944,06	3.033,89	3.033,89	3.033,89	3.488,97	3.337,28	3.640,67	3.944,06	3.792,36	3.944,06	3.944,06
TO	3.839,87	3.839,87	2.953,74	2.953,74	2.953,74	3.396,81	3.249,12	3.544,49	3.839,87	3.692,18	3.839,87	3.839,87
BR												

UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS									Estimativa de Receitas FUNDEB 2011, da Lei nº 11.494/2007) R\$	
	CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA					CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEMENTO DA UNIÃO (*)
					ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDÍG./QUIL.	EJA - AVAL. NO PROCES.	EJA - INT. ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO		
AC	3.065,49	2.229,45	3.622,85	2.786,81	3.622,85	3.622,85	3.344,17	2.229,45	3.344,17	784.550,90	0,00
AL	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	1.593.709,70	356.136,10
AM	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	2.143.171,70	543.576,00
AP	3.691,03	2.684,39	4.362,13	3.355,48	4.362,13	4.362,13	4.026,58	2.684,39	4.026,58	762.981,20	0,00
BA	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	5.970.904,10	2.278.818,90
CE	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	3.652.761,80	1.061.328,50
DF	2.733,34	1.987,88	3.230,31	2.484,85	3.230,31	3.230,31	2.981,82	1.987,88	3.093,94	1.290.972,30	0,00
ES	3.002,76	2.183,83	3.548,72	2.729,78	3.548,72	3.548,72	3.275,74	2.183,83	3.275,74	2.325.313,40	0,00
GO	2.990,07	2.174,60	3.533,72	2.718,25	3.533,72	3.533,72	3.261,89	2.174,60	3.261,89	3.478.745,30	0,00
MA	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	2.681.871,20	2.205.152,50
MG	2.649,68	1.927,04	3.131,44	2.408,80	3.131,44	3.131,44	2.890,56	1.927,04	2.890,56	10.673.124,20	0,00
MS	2.947,53	2.143,66	3.483,45	2.679,58	3.483,45	3.483,45	3.215,49	2.143,66	3.215,49	1.742.961,40	0,00
MT	2.564,34	1.864,98	3.030,59	2.331,22	3.030,59	3.030,59	2.797,46	1.864,98	2.797,46	2.004.607,20	0,00
PA	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	3.153.969,80	2.327.797,80
PB	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	2.064.135,80	59.197,60
PE	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	4.208.032,50	470.144,90

(Assinatura)

PI	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	1.652.100,10	339.908,10
PR	2.613,27	1.900,56	3.088,41	2.375,70	3.088,41	3.088,41	2.850,84	1.900,56	2.850,84	5.891.149,90	0,00
RJ	2.872,84	2.089,33	3.395,17	2.611,67	3.395,17	3.395,17	3.134,00	2.089,33	3.134,00	7.449.850,10	0,00
RN	2.514,13	1.828,46	2.971,24	2.285,57	2.971,24	2.971,24	2.742,69	1.828,46	2.742,69	1.751.914,20	40.206,90
RO	2.763,03	2.009,48	3.265,40	2.511,85	3.265,40	3.265,40	3.014,21	2.009,48	3.014,21	1.132.628,90	0,00
RR	4.319,87	3.141,73	5.105,31	3.927,16	5.105,31	5.105,31	4.712,59	3.141,73	4.712,59	565.256,80	0,00
RS	3.269,04	2.377,49	3.863,42	2.971,86	3.863,42	3.863,42	3.566,23	2.377,49	3.566,23	6.600.550,40	0,00
SC	2.984,80	2.170,77	3.527,49	2.713,46	3.527,49	3.527,49	3.256,15	2.170,77	3.256,15	3.818.763,00	0,00
SE	3.021,77	2.197,65	3.571,18	2.747,06	3.571,18	3.571,18	3.296,48	2.197,65	3.296,48	1.393.118,10	0,00
SP	3.337,28	2.427,11	3.944,06	3.033,89	3.944,06	3.944,06	3.640,67	2.427,11	3.640,67	27.543.330,60	0,00
TO	3.249,12	2.363,00	3.839,87	2.953,74	3.839,87	3.839,87	3.544,49	2.363,00	3.544,49	1.250.273,80	0,00
BR										107.580.748,30	9.682.267,30

(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007)

(**) 10% do total anual (art. 7º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução nº 07, de 26/04/12, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade)

ANEXO II (Redação dada pela Portaria Interministerial 15/2014/MF/MEC)

Redações Anteriores

Portaria Interministerial nº de dezembro de 2013

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2014 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

R\$ 1,00

MESES	ESTADOS								
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	
JAN	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
FEV	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
MAR	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
ABR	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
MAI	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
JUN	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
JUL	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
AGO	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
SET	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
OUT	25.226.109,52	38.503.033,41	161.335.803,45	75.176.962,71	156.281.381,42	164.885.130,74	4.192.951,78	33.301.458,94	24.
NOV	25.226.779,03	38.503.955,94	161.611.923,17	75.178.581,36	155.996.534,04	164.887.012,98	4.193.680,86	33.303.065,26	24.
DEZ	25.226.779,03	38.503.955,94	161.611.923,17	75.178.581,36	155.996.534,04	164.887.012,98	4.193.680,86	33.303.065,26	24.
JAN/2015 (*)	53.421.414,39	81.537.789,00	342.237.013,75	159.201.701,72	330.345.601,54	349.172.498,07	8.880.735,98	70.524.138,19	50.
SUBTOTAL (A)	356.136.067,65	543.576.034,99	2.278.818.894,60	1.061.328.491,54	2.205.152.483,82	2.327.797.831,43	59.197.615,49	470.144.858,10	339
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)									
(A B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)									

(*) Correspondente a 15% do total de 2014 a ser distribuído automaticamente

ANEXO III (Redação dada pela Portaria Interministerial 15/2014/MF/MEC)

Redações Anteriores

VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

R\$1,00

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art 32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.476,75	2.526,29	2.600,59	2.650,13	2.650,13
AL	1.063,66	1.084,94	1.116,85	1.138,12	1.138,12
AM	1.404,23	1.432,31	1.474,44	1.502,53	1.502,53
AP	2.628,13	2.680,69	2.759,54	2.812,10	2.812,10
BA	1.094,32	1.116,20	1.149,03	1.170,92	1.170,92
CE	1.094,36	1.116,25	1.149,08	1.170,97	1.170,97
DF	2.578,28	2.629,84	2.707,19	2.758,76	2.758,76
ES	2.386,94	2.434,68	2.506,29	2.554,03	2.554,03
GO	1.597,68	1.629,63	1.677,56	1.709,52	1.709,52
MA*	1.003,10	1.023,16	1.053,25	1.073,31	1.073,31
MG	1.606,26	1.638,38	1.686,57	1.718,69	1.718,69
MS	2.099,75	2.141,74	2.204,73	2.246,73	2.246,73
MT	1.753,45	1.788,52	1.841,12	1.876,19	1.876,19
PA*	1.003,10	1.023,16	1.053,25	1.073,31	1.073,31
PB	1.226,96	1.251,49	1.288,30	1.312,84	1.312,84
PE	1.268,38	1.293,75	1.331,80	1.357,17	1.357,17
PI	1.136,35	1.159,08	1.193,17	1.215,90	1.215,90
PR	1.862,66	1.899,91	1.955,79	1.993,04	1.993,04
RJ	1.772,51	1.807,96	1.861,13	1.896,58	1.896,58
RN	1.748,47	1.783,44	1.835,89	1.870,86	1.870,86
RO	1.869,29	1.906,67	1.962,75	2.000,14	2.000,14
RR	3.295,50	3.361,41	3.460,27	3.526,18	3.526,18
RS	2.186,49	2.230,22	2.295,81	2.339,54	2.339,54
SC	2.040,57	2.081,38	2.142,60	2.183,41	2.183,41
SE	1.763,99	1.799,27	1.852,19	1.887,46	1.887,46
SP	2.671,37	2.724,80	2.804,94	2.858,37	2.858,37
TO	2.232,23	2.276,87	2.343,84	2.388,48	2.388,48

(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006

D.O.U., 30/12/2013 - Seção 1

RET., 31/12/2013 - Seção 1

Ministério da Educação

Governo Federal

[Imprimir](#)

Valorização do professor

Piso salarial do magistério é de R\$ 1.917,78. O reajuste em janeiro deste ano foi de 13,01%

O piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2014, em relação ao valor de 2013. O vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio modalidade normal, com jornada de 40 horas semanais, em 2015 é de R\$ 1.917,78 e passa a valer a partir de 1º de janeiro.

Palavras-chave: educação básica, professor, piso salarial, Fundeb

[Imprimir](#)